



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000087432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2235841-72.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU e PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, VICO MAÑAS, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI E JACOB VALENTE.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2023.

JAMES SIANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41428

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº: 2235841-72.2022.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

AUTOR (S): Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

RÉU (S): Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu e Outro

SGOF

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Pretensão em face da Lei nº 5.027, de 30 de agosto de 2.016, que “torna obrigatória a leitura de um trecho da Bíblia Sagrada em todas as inaugurações de obras públicas da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu”, e da Lei nº 5.419, de 08 de setembro de 2.020, que “dispõe sobre a comercialização, venda e distribuição de veneno no município de Mogi Guaçu, e dá outras providências”, ambas do Município de Mogi Guaçu,.

Superveniente edição das Leis nº 5.683, de 24 de novembro de 2.022 e nº 5.684, de 24 de novembro de 2.022, do Município de Mogi Guaçu, que expressamente revogaram as normas impugnadas

Perda de objeto da ação. Carência por exaurimento do interesse processual. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal.

Ação extinta sem resolução do mérito.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça em face da Lei nº 5.027, de 30 de agosto de 2.016, que “*torna obrigatória a leitura de um trecho da Bíblia Sagrada em todas as inaugurações de obras públicas da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu*”, e da Lei nº 5.419, de 08 de setembro de 2.020, que “*dispõe sobre a comercialização, venda e distribuição de veneno no município de Mogi Guaçu, e dá outras providências*”, ambas do Município de Mogi Guaçu,

Sustenta o autor: (i) Lei nº 5.027, de 30 de agosto de 2.016, do Município de Mogi Guaçu, de iniciativa parlamentar, é incompatível com os artigos 5º, *caput*, 24, § 2º, item 2, 47, XIX, ‘a’, 111, e 144 da Constituição Estadual e art. 19, I, da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Federal; (ii) Lei nº 5.419, de 08 de setembro de 2020, do Município de Mogi Guaçu, também de autoria parlamentar, vulnera o artigo 144 da Constituição Estadual e artigo 24, incisos V e XII, da Constituição Federal; (iii) Lei nº 5.027 viola a laicidade estatal, de que decorre o dever subjetivo público de neutralidade governamental, forma de instrumentalizar a pluralidade de crenças; (iv) necessidade de tratar igualitariamente todas as religiões, razão por que há ofensa também ao princípio da igualdade entalhado no art. 37 da CF e reproduzido no art. 111 da Carta Paulista; (v) violação da reserva da Administração ao cometer atribuições aos órgãos do Poder Executivo, disciplinando sua organização e funcionamento; (vi) Lei nº 5.419 proíbe a venda e distribuição de agrotóxico pertencente ao grupo químico dos organofosforados e carbamatos, mais conhecidos como “chumbinho”, em estabelecimentos comerciais do Município de Mogi Guaçu; (vii) necessidade de observância das competências legislativas como corolário do princípio federativo e com amparo no art. 144 da Constituição Estadual e art. 29, *caput*, do Constituição Federal; (viii) produção e consumo, além da proteção à saúde, são matérias de competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal; (ix) inexistência de interesse local; (x) Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que “*dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências*”, não veda a comercialização, venda e distribuição de agrotóxico pertencente ao grupo químico dos organofosforados e carbamatos, mais conhecido como “chumbinho”.

Determinado o processamento da ação, não havendo pedido de liminar (f. 200/201).

O Prefeito Municipal prestou informações, defendendo a constitucionalidade das normas impugnadas (f. 209/217). Posteriormente, informou da revogação dos aludidos diplomas legais (f. 307 e 308/309).

Apesar de citado, deixou o Procurador Geral do Estado de se



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifestar (f. 310).

A Câmara Municipal prestou informações (f. 312/319), sustentando a perda de objeto da ação, em decorrência da revogação dos textos normativos que foram contestados.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela perda de objeto por ausência superveniente do interesse de agir, em razão da revogação das normas impugnadas (f. 326/329).

É o relatório.

É caso de extinção da ação sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, realidade que se impõe ao julgamento e torna despicenda qualquer análise sobre a temática deduzida.

A pretensão era de que fosse declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 5.027, de 30 de agosto de 2.016, que *“torna obrigatória a leitura de um trecho da Bíblia Sagrada em todas as inaugurações de obras públicas da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu”*, e da Lei nº 5.419, de 08 de setembro de 2.020, que *“dispõe sobre a comercialização, venda e distribuição de veneno no município de Mogi Guaçu, e dá outras providências”*, ambas do Município de Mogi Guaçu,.

No curso da ação foram promulgadas as Leis nº 5.683, de 24 de novembro de 2.022 e nº 5.684, de 24 de novembro de 2.022, do Município de Mogi Guaçu (f. 308/309), que expressamente revogaram as normas impugnadas, consoante a seguinte dicção:

Lei n. 5.683, de 24 de novembro de 2.022

Art. 1º - Revoga, em todos os seus termos, a Lei n. 5.027, de 30 de agosto de 2016, que torna obrigatória a leitura de um trecho da Bíblia Sagrada em todas as inaugurações de obras públicas da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lei n. 5.684, de 24 de novembro de 2.022

Art. 1º - Revoga, em todos os seus termos, a Lei n. 5.419, de 08 de setembro de 2.020, que dispõe sobre a comercialização, venda e distribuição de veneno no município de Mogi Guaçu, e dá outras providências.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diante desse cenário, não mais subsistem os preceitos impugnados, do que decorre a perda de objeto para o escopo de declaração de sua inconstitucionalidade.

Nem mesmo pelo período em que vigoraram cabe apreciar o pedido, uma vez que a revogação faz exaurir por completo os elementos objetivos que informavam a pretensão.

Com efeito, eventuais efeitos concretos irradiados no período da vigência são insuscetíveis de apreciação nesta sede, ante a natureza da ação direta que se vincula estritamente ao controle abstrato da constitucionalidade.

Cabe, portanto, reconhecer a carência pela superveniente perda do interesse processual.

Nesse sentido, o posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AMPLIAÇÃO DOS EFEITOS DA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que a revogação ou alteração substancial, que implique exaurimento da eficácia dos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos questionados, resulta na perda de objeto da ação. Precedentes. 2. O fato de a norma atacada ter, em algum momento, produzido efeitos concretos não é relevante para o prosseguimento ou não da ação direta de inconstitucionalidade. Precedentes. 3. Há impossibilidade lógica e jurídica de o Supremo Tribunal Federal realizar nova modulação dos efeitos da medida cautelar após a perda superveniente do objeto da ação direta de inconstitucionalidade. 4. Agravo regimental não provido. (ADI 4389 AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. 28.09.2018, g.n.).

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 15.227/2006 do Estado do Paraná objeto de fiscalização abstrata. 3. Superveniência da Lei estadual 15.744/2007 que, expressamente, revogou a norma questionada. 4. Remansosa jurisprudência deste Tribunal tem assente que sobrevindo diploma legal revogador ocorre a perda de objeto. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade prejudicada. (ADI 3885, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 06.06.2013, g.n.).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DERROGAÇÃO DO ART. 2º DA LEI Nº 9.783/99, RESULTANTE DA SUPERVENIENTE EDIÇÃO DA LEI Nº 9.988/2000 - EXTINÇÃO ANÔMALA, NESSE PONTO, DO PROCESSO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - QUESTÃO DE ORDEM QUE SE RESOLVE NO SENTIDO DA PREJUDICIALIDADE PARCIAL DA AÇÃO DIRETA. - A superveniente revogação - total (abrogação) ou parcial (derrogação) - do ato estatal impugnado em sede de fiscalização normativa abstrata faz instaurar, ante a decorrente perda de objeto, situação de prejudicialidade, total ou parcial, da ação direta de inconstitucionalidade, independentemente da existência, ou não, de efeitos residuais concretos que possam ter sido gerados pela aplicação do diploma legislativo questionado. Precedentes. (ADI, 2010, Tribunal Pleno, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 13.06.2002, g.n.).

Orientação perfilhada por este Órgão Especial:

(...) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Decreto estadual nº 65.140, de 19 de agosto de 2020, que alterou a redação do Decreto nº 65.061, de 13 de julho de 2020 - Dispõe sobre a retomada das aulas e atividades presenciais, no contexto da pandemia de COVID-19 - Posterior revogação dos dispositivos legais questionados - Perda superveniente do objeto - Carência decretada - EXTINÇÃO DA AÇÃO. (ADI



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2238074-13.2020.8.26.0000, Rel. Des. ELCIO TRUJILLO, j. 29.09.2021, g.n.).

*Ação direta de inconstitucionalidade. São Joaquim da Barra. Decreto Municipal n. 1.406, de 25 de janeiro de 2021. Funcionamento de serviços e atividades durante o período de quarentena decorrente da pandemia de COVID-19. **Posterior edição de ato normativo** (Decreto n. 1.410, de 05 de fevereiro de 2021, **que revogou tacitamente o decreto anterior sobre a matéria. Perda superveniente do objeto da ação.** Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, c/c art. 493, do Código de Processo Civil. (ADI nº 2015483-07.2021.8.26.0000, Rel. Des. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, j. 28.07.2021, g.n.).*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Questionamento de validade da Lei n. 4.233, de 16 de fevereiro de 2021, do Município de Piraju, que flexibiliza as medidas de quarentena de trata o Decreto Estadual n. 64.881/2020. **Superveniência, entretanto, da Lei n. 4.243/2021, revogando expressamente a lei impugnada. Perda de objeto.** Conforme lição de Luís Roberto Barroso, “a revogação ou o esaurimento dos efeitos da lei impugnada fazem com que a ação perca seu objeto ou, mais tecnicamente, levam à perda superveniente do interesse processual, haja vista que a medida deixou de ser útil e necessária”. Precedentes do STF. Ação julgada extinta, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. (ADI nº 2038274-67.2021.8.26.0000, Rel. Des. FERREIRA RODRIGUES, j. 14.07.2021, g.n.).*

Ante o exposto, **julga-se extinta a ação**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

JAMES SIANO
Relator